



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

**AUDITORIA DE CONFORMIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Porto Velho – RO, outubro de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

Processo n.:2092/2022

Relator: Francisco Carvalho da Silva

DA AUDITORIA

Modalidade: Conformidade

Ato originário: Acórdão ACSA-TC 00004/22 referente ao processo n. 00643/22, que aprovou o Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1º/4/2022 a 31/3/2023.

Objeto da auditoria: Avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar no Governo do Estado de Rondônia, em execução nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao exercício de 2022, com foco nos aspectos formais do contrato e de seus aditivos, na entrega dos serviços e na regularidade dos pagamentos.

Ato de designação: Portaria n. 228, de 6 de junho de 2022

Período abrangido pela auditoria: janeiro a maio do exercício de 2022

Composição da equipe:

Jorge Eurico de Aguiar – matrícula n. 230 (Coordenador da Equipe de auditoria)

Helton Rogério Pinheiro Bentes – matrícula n. 472 (Coordenador da Equipe de auditoria)

Rosimar Francelino Maciel – matrícula n. 499 (membro)

Eder de Paula Nunes - matrícula n. 446 (membro)

Reginaldo Gomes Carneiro – matrícula n. 545 (Supervisor/ Coordenador de Fiscalizações)

DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO

Órgão/entidade auditado: Secretaria Estadual de Educação/RO

Responsável pelo órgão/entidade:

Nome: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini

Cargo: Secretária Estadual de Educação

Período: a partir de 1º de abril de 2022;

Nome: Suamy Vivecananda de Lacerda;

Cargo: Secretário Estadual de Educação;

Período: exercício de 2019 até março de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

RESUMO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

A Auditoria de conformidade com asseguração limitada, que teve como objetivo avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado no Governo do Estado de Rondônia, nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22. Para consecução do objetivo foram verificados os requisitos formais dos contratos, o acompanhamento e fiscalização contratual, a execução da despesa e o cumprimento das regras de transparência. A fiscalização, a princípio, se restringiu à avaliação indireta do objeto de auditoria, por meio da avaliação e identificação dos principais riscos na execução contratual, sendo, em seguida, realizada avaliação do objeto por meio da análise da documentação encaminhada pelos jurisdicionados, além da realização da inspeção *in loco* no sentido de verificar a efetiva entrega do objeto contratual. Como principais constatações de auditoria alude-se a existência de veículos sem licenciamento anual e condutores que não atendem aos requisitos do Código de Transito Brasileiro - CTB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

RESUMO.....	3
1. INTRODUÇÃO.....	5
1.1. Apresentação.....	5
1.2. Visão Geral do Objeto	5
1.3. Objetivo e riscos de auditoria	6
1.4. Metodologia	7
1.5. Limitações.....	7
1.6. Volume de recursos fiscalizados.....	7
1.7. Benefícios estimados	7
1.8. Critérios	8
2. RESULTADOS DA AUDITORIA	8
2.1. A3 – Condutores dos veículos que prestam o serviço de transporte escolar não atendem aos requisitos do CTB	11
2.2 A4 e A9 – Descumprimento das regras de publicidade e transparência.....	14
2.3 A6 e A10 – Ausência de condições estruturais para exercício de fiscalização do contrato	16
2.4 A8 – Funcionários da empresa sem identificação pessoal.....	18
3. CONCLUSÃO	20
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	21



1. INTRODUÇÃO

1.1. Apresentação

Trata-se de auditoria de conformidade determinada por meio da Portaria n. 228, de 6 de junho de 2022, em cumprimento Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 referente ao processo n. 00643/22, tendo como objetivo avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar terceirizados do Governo do Estado de Rondônia, processos SEI n. 0029.184111/2018-89 e 0029.337211/2018-14, contratos n. 670/PGE/2018 e 047/PGE/2019, em execução nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio de 2022.

2. A fiscalização compreendeu quatro áreas, sendo elas: a adequação e regularidade das cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos administrativos, a gestão e fiscalização da execução contratual, a execução da despesa – empenho, liquidação e pagamento, além dos requisitos de transparência atinentes à execução contratual.

3. Foram elaborados Relatórios Preliminares de Achados de Auditoria e encaminhado ao gestor do ente auditado para comentários e manifestação, consoante previsto na NBASP nível 3¹, 4000/129, conforme Ofício n. 1/2022/ATE/Ceces-5, de 26/7/2022.

4. Em resposta, os comentários e manifestação do gestor foram apresentados por meio dos Ofícios ns. 12.600 (Presidente Médici – ID 1290078, pág. 155) e 12.601/2022/SEDUC-ASRED (Buritis – ID 1290062, pág. 87), de 1º/8/2022. Após, foi elaborado o presente relatório de auditoria.

1.2. Visão Geral do Objeto

5. Sabe-se que para muitos estudantes o transporte escolar não se trata de uma opção, mas o único meio de acesso às escolas, sobretudo para os alunos residentes nas áreas rurais. Deste modo, o transporte escolar disponibilizado pelo Poder Público proporciona acesso à educação, além de inclusão social.

6. Na esteira deste raciocínio, o Poder Público tem como dever garantir a educação, de modo a atender os estudantes em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde, nos termos do inciso VII da art. 208 da Constituição Federal.

7. No Brasil, conforme divulgado por pesquisa (Caracterização e Avaliação do Transporte Escolar no Brasil – Volume I), conduzida em 2018 pela Universidade Federal de Goiás, em parceria com o FNDE, aproximadamente 98% (noventa e oito por cento) dos

¹ Item 129 da NBASP Nível 3: *O auditor deve dar à entidade auditada a oportunidade de comentar sobre os achados, as conclusões e as recomendações de auditoria, antes que a EFS emita o relatório.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

municípios do país já prestam algum tipo de serviço de transporte escolar rural para os alunos da rede de ensino local.

8. Por sua vez, segundo informações divulgadas pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, divulgadas por meio da nota técnica n. 003/2020², mais de 90% (noventa por cento) dos municípios do Estado de Rondônia, possuem a atividade de transporte escolar prestado de forma indireta, ou seja, por meio de contratação de empresas privadas contratadas para a executar referida atividade.

9. O Governo do Estado de Rondônia, por seu turno, executa os serviços de transporte escolar de forma mista, ou seja, parte dos serviços são executados diretamente e outra parte por empresas contratadas.

10. De acordo com informações colhidas por meio de questionário enviado aos entes fiscalizados, o Governo do Estado de Rondônia conta com 99 (noventa e nove) veículos para a execução do transporte escolar, sendo todos da frota terceirizada, nos municípios de Presidente Médici e Buritis.

11. Para financiar a execução dos serviços de transporte escolar o Estado conta com recursos advindos de fontes variadas sendo elas: recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fonte – 0.1.12.000000.0.112), transferências do FUDEB 30% (fonte 0.1.18.0001030), transferências de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fonte – 0.2.21.000000 0.221).

12. Acrescenta-se que o Estado dispõe de instrumentos normativos para o controle e verificação da regularidade da execução contratual, sendo eles:

a) Lei Estadual n. 4.426/2018, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural;

b) Anexo II – Guia de Fiscalização dos Contratos, ao Termo de Referência n. 016/2017 que trata da fiscalização dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

13. Nesse contexto, a presente fiscalização tem como objetivo geral avaliar a regularidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar terceirizado, no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

1.3. Objetivo e riscos de auditoria

14. Com base no objetivo geral foram delineados os objetivos visando avaliar a conformidade dos seguintes itens:

a) requisitos formais do contrato (cláusulas obrigatórias);

b) acompanhamento e a fiscalização contratual;

c) execução contratual - empenho, liquidação e pagamento;

² Disponível em <http://arom.org.br/wp-content/uploads/2020/12/NOTA-T%C3%89CNICA-003-2020-An%C3%A1lise-dos-Contratos-do-Transporte-Escolar-2020.pdf> .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

d) transparência.

1.4. Metodologia

15. Os trabalhos foram realizados em consonância com as diretrizes dispostas na Orientação Normativa n. 12/2019-SGCE, que fixa padrões de auditoria de conformidade e estabelece mecanismo de controle de qualidade no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) do TCERO e no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

16. Além disso, tomou-se por base as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP nível 1 e 3 que versam sobre os Princípios Fundamentais de Auditoria (ISSAI 100-199) e requisitos mandatórios de auditorias, previsto nas Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores, recepcionada pelo TCE/RO por meio da Resolução n. 326/2020/TCE-RO, bem como o roteiro específico do sistema *HighBond/Diligent*.

17. Destaca-se que a primeira etapa da fiscalização se restringiu à avaliação indireta do objeto de auditoria, por meio da avaliação e identificação dos principais riscos na execução contratual, a fim de permitir uma melhor compreensão do problema de auditoria, no sentido de orientar a extensão dos testes nas áreas de maior risco.

18. Já na segunda etapa da auditoria orientou-se no sentido de avaliar diretamente o objeto da fiscalização, por meio da análise da documentação encaminhada pelos jurisdicionados, além da realização de inspeção *in loco* para a verificação da efetiva entrega do objeto contratual.

19. As principais normas aplicadas como critérios de conformidade para avaliar o objeto da fiscalização foram: Contrato vigente, Constituição federal, Lei federal n. 8.666/93 e Lei federal n. 10.192/2001.

1.5. Limitações

20. Não houveram limitações que comprometessem a execução da ação de fiscalização.

1.6. Volume de recursos fiscalizados

21. Foram objeto de auditoria os processos SEI ns. 0029.184111/2018-89 e 0029.337211/2018-14, contratos ns. 670/PGE/2018 (Buritis) e 047/PGE/2019 (Presidente Médici), respectivamente, cujo valores empenhados somaram a quantia de R\$ 14.674.166,47 (quatorze milhões seiscentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

1.7. Benefícios estimados

22. Com a realização do trabalho, espera-se alcançar, dentre outros, as seguintes finalidades precípua:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

- a) assegurar a conformidade da execução contratual;
- b) melhorar os controles internos da gestão e fiscalização de contratos de execução de serviços de transporte escolar; e
- c) aumentar a eficiência e efetividade do serviço de transporte escolar ofertado.

1.8. Critérios

23. Para a consecução da presente auditoria tomou-se como critério os contratos vigentes, as disposições constantes nas Lei n. 8.666/93, Lei n. 4.320/64, Lei n. 9.530/97, Decisão Normativa n. 02/2016, além das Resoluções do CONTRAN ns. 14/98, 556/15, 168/04 e 92/99, concernentes às regras de transporte escolar.

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

24. A fiscalização compreendeu quatro áreas, sendo elas:
- a) adequação e regularidade das cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos administrativos;
 - b) gestão e fiscalização da execução contratual;
 - c) execução da despesa – empenho, liquidação e pagamento; e
 - d) requisitos de transparência atinentes à execução contratual.
25. No que se refere à adequação e regularidade das cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos administrativos, nada chegou ao conhecimento do auditor que pudesse levá-lo a conclusão de que os contratos analisados nos dois municípios estariam em desconformidade.
26. Entretanto, no que atine à gestão e fiscalização contratual, execução da despesa e aos requisitos de transparência da execução contratual, verificou-se as seguintes impropriedades:

Quadro 1 – Resumo de achados - contratos executados no município de Buritis

A1		Veículos sem autorização para transporte de escolares	
Área: Execução da Despesa (Empenho, Liquidação e Pagamento)		Responsável - período de exercício: Yuri Lopes de Oliveira - Fiscal do Contrato - a partir de 28.08.2019	
Status geral: fechado		Severidade: alto (a)	Data de identificação: 19.7.2022
Situação encontrada: Os veículos de placas: GVQ4565, NEO5716, não continham autorização expedida pelo DETRAN para o transporte de escolares. Alguns veículos não atendem todas as exigências do CTB, pois foi verificado que estavam com faróis queimados, buzina, tacógrafo, limpador de para-brisas, iluminação interna e luzes de identificação inoperantes.			
Risco: legal; dano (multa); segurança infantil.		Causa: fiscalização deficiente do contrato.	
Status de remediação: Elidido após comentários e providências do gestor durante a fiscalização.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

A2	Veículos sem licenciamento anual	
Área: Execução da Despesa (Empenho, Liquidação e Pagamento)	Responsável - período de exercício: Yuri Lopes de Oliveira - Fiscal do Contrato - a partir de 28.08.2019	
Status geral: fechado	Severidade: alto (a)	Data de identificação: 19.7.2022
Situação encontrada: Constatou-se que todos os veículos vistoriados estavam sem o licenciamento anual do exercício de 2022.		
Risco: legal; dano (multa).		Causa: fiscalização deficiente do contrato.
Status de remediação: Elidido após comentários e providências do gestor durante a fiscalização.		
A3	Condutores dos veículos que prestam o serviço de transporte escolar não atendem aos requisitos do CTB	
Área: Execução da Despesa (Empenho, Liquidação e Pagamento)	Responsável - período de exercício: Yuri Lopes de Oliveira - Fiscal do Contrato - a partir de 28.08.2019	
Status geral: aberto	Severidade: alto (a)	Data de identificação: 19.7.2022
Situação encontrada: A cláusula 4.3 do termo de referência não detalha especificamente que seja apresentado pelos condutores certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos. Contudo, trata-se de requisito previsto no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e seu cumprimento deve ser exigido pelo fiscal do contrato.		
Risco: legal; dano (multa); segurança infantil.		Causa: fiscalização deficiente do contrato.
Status de remediação: Emissão de alerta à Administração.		
A4	Descumprimento das regras de transparência	
Área: Transparência	Responsável - período de exercício: Suamy Vivecananda de Lacerda Abreu – 2019; Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - 2022	
Status geral: aberto	Severidade: alto (a)	Data de identificação: 18.7.2022
Situação encontrada: Consultado o portal de transparência, constatou-se a ausência de informação sobre a publicação do resumo do contrato na imprensa oficial, bem como de outras informações sobre a execução do contrato, conforme captura de tela anexada ao procedimento realizado. A ausência das informações sobre a execução do contrato em sua plenitude, eis que não postados os aditivos, a comprovação de publicação, dados sobre a execução da despesa, bem como a disponibilização de informações desorganizadas e imprecisas, obstam ao controle social, eis que descumprem as regras de transparência previstas no art. 7º da Lei de acesso à informação 12.527/2011 e na IN n. 52/2017/TCE-RO, configurando achado de auditoria.		
Risco: imagem; assimetria de informações; obstrução ao controle social.		Causa: gestão deficiente do contrato.
Status de remediação: Emissão de alerta à Administração.		

A5	Fragilidade na liquidação da despesa	
Área: Acompanhamento e fiscalização contratual	Responsável - período de exercício: Yuri Lopes de Oliveira; Elias Luciano de Lima; Floripes de Oliveira Leite Souza; Elias José da Cruz	
Status geral: fechado	Severidade: médio (a)	Data de identificação: 13.7.2022
Situação encontrada: A empresa contratada encaminha as notas fiscais do período (mensal), a comissão emite um termo de recebimento definitivo, no entanto este documento trata apenas do recebimento da Nota Fiscal e não do serviço. Em seguida é emitido um relatório de fiscalização pelo fiscal do contrato, que trata de verificar apenas a documentação juntada aos autos, como certidões de regularidade fiscal, requisitos dos veículos e motoristas e guias de recolhimentos dos encargos. Quanto ao valor apresentado pela empresa nas notas fiscais, não há qualquer verificação realizada pelo fiscal, quanto a dias não letivos trabalhados, possíveis alterações da rota durante o período decorrente de ausências e/ou alteração da lista de alunos e os únicos documentos de controle são as folhas de pontos dos motoristas e fiscais que são assinados pelo proprietário da empresa.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

A5	Fragilidade na liquidação da despesa	
Risco: dano (pagamento indevido).		Causa: fiscalização deficiente do contrato.
Status de remediação: Elidido após comentários e providências do gestor durante a fiscalização.		
A6	Ausência de condições estruturais para exercício de fiscalização do contrato	
Área: Execução da Despesa (Empenho, Liquidação e Pagamento)	Responsável - período de exercício: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – 2022	
Status geral: aberto	Severidade: médio (a)	Data de identificação: 19.7.2022
Situação encontrada: Verificou-se que a comissão de fiscalização não dispõe de estrutura para exercer suas atribuições, a exemplo da ausência de veículo exclusivo para que a equipe realize inspeções e de capacitação dos servidores, o que repercute na elaboração dos relatórios de fiscalização, que não atendem todos os requisitos verificados no procedimento desenhado por esta equipe de auditoria, especialmente no que se refere às condições dos veículos e documentação de porte necessário.		
Risco: dano (multa, pagamento indevido).		Causa: gestão deficiente do contrato.
Status de remediação: Emissão de alerta à Administração.		
A7	Ausência de preposto indicado pela empresa	
Área: Acompanhamento e fiscalização contratual	Responsável - período de exercício: M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, exercício 2022; Maria Nilda Justino da Silva - Gestora do Contrato - a partir de 29.6.2020	
Status geral: fechado	Severidade: baixo (a)	Data de identificação: 12.7.2022
Situação encontrada: No âmbito do contrato n. 670/PGE-2018 entre a SEDUC e a empresa M.S.P. TRANSPORTES não foi formalmente indicado pela empresa a figura do preposto.		
Risco: legal (reconhecimento de vínculo empregatício de terceirizados com a administração pública contratante).		Causa: gestão deficiente do contrato.
Status de remediação: Elidido após comentários e providências do gestor durante a fiscalização.		
A8	Funcionários da empresa sem identificação pessoal	
Área: Execução da Despesa (Empenho, Liquidação e Pagamento)	Responsável - período de exercício: Yuri Lopes de Oliveira - Fiscal do Contrato - a partir de 28.08.2019	
Status geral: aberto	Severidade: baixo (a)	Data de identificação: 19.7.2022
Situação encontrada: Os funcionários da empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI (Contrato 670/PGE-2018) não se apresentam trajando uniforme e identificação pessoal (crachá), conforme estabelece o termo de referência do objeto no item 4.3 alínea "f".		
Risco: legal; dano (multa); segurança infantil.		Causa: fiscalização deficiente.
Status de remediação: Emissão de alerta à Administração.		

Quadro 2 – Resumo de achados - contratos executados no município de Presidente Médici

A9	Descumprimento das regras de transparência	
Área: Transparência	Responsável - período de exercício: Suamy Vivecananda de Lacerda Abreu – 2019; Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - 2022	
Status geral: aberto	Severidade: alto (a)	Data de identificação: 30.6.2022
Situação encontrada: Consultado o portal de transparência, constatou-se a ausência de informação sobre a publicação do resumo do contrato na imprensa oficial, bem como de outras informações sobre a execução do contrato, conforme captura de tela anexada ao procedimento realizado. A ausência das informações sobre a execução do contrato em sua plenitude, eis que não postados os aditivos, a comprovação de publicação, dados sobre a execução da despesa, bem como a disponibilização de informações desorganizadas e imprecisas, obstam ao controle social, eis que descumprem as regras de transparência previstas no art. 7º da Lei de acesso à informação 12.527/2011 e na IN n. 52/2017/TCE-RO, configurando achado de auditoria.		
Risco: imagem; assimetria de informações; obstrução ao controle social.		Causa: gestão deficiente do contrato.
Status de remediação: Emissão de alerta à Administração.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

A10 Ausência de condições estruturais para exercício de fiscalização do contrato		
Área: Execução da Despesa (Empenho, Liquidação e Pagamento)	Responsável - período de exercício: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – 2022	
Status geral: aberto	Severidade: médio (a)	Data de identificação: 19.7.2022
Situação encontrada: Verificou-se que a comissão de fiscalização não dispõe de estrutura para exercer suas atribuições, a exemplo da ausência de veículo exclusivo para que a equipe realize inspeções e de capacitação dos servidores, o que repercute na elaboração dos relatórios de fiscalização, que não atendem todos os requisitos verificados no procedimento desenhado por esta equipe de auditoria, especialmente no que se refere às condições dos veículos e documentação de porte necessário.		
Risco: dano (multa, pagamento indevido).		Causa: gestão deficiente do contrato.
Status de remediação: Emissão de alerta à Administração.		
A11 Ausência de preposto indicado pela empresa		
Área: Acompanhamento e fiscalização contratual	Responsável - período de exercício: F. F. PLENTZ TRANSPORTES, exercício 2022; Maria Nilda Justino da Silva - Gestora do Contrato - a partir de 29.6.2020	
Status geral: fechado	Severidade: baixo (a)	Data de identificação: 14.7.2022
Situação encontrada: No âmbito do contrato n. 47/PGE-2019, formalizado entre a SEDUC e a empresa F. F. PLENTZ TRANSPORTES, não foi formalmente designado pela empresa a figura do preposto.		
Risco: legal (reconhecimento de vínculo empregatício de terceirizados com a administração pública contratante).		Causa: gestão deficiente do contrato.
Status de remediação: Elidido após comentários e providências do gestor durante a fiscalização.		

27. Os achados em aberto, ou seja, não supridos na fase de “comentários do gestor” estão detalhados nos tópicos seguintes.

2.1. A3 – Condutores dos veículos que prestam o serviço de transporte escolar não atendem aos requisitos do CTB

2.1.1 Situação encontrada

28. A inspeção *in loco* evidenciou que esta exigência legal não está sendo cumprida na execução dos contratos analisados.

29. Ressalta-se que a cláusula 4.3 do termo de referência não detalha especificamente que seja apresentado pelos condutores certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos.

30. Contudo, trata-se de requisito previsto no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seu cumprimento deve ser exigido pelo fiscal do contrato.

2.1.2 Esclarecimentos dos responsáveis

31. A Administração, na pessoa da Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, secretária estadual de Educação, por meio do Ofício n. 12601/2022/SEDUC-ASRED (ID PCe 1290062, pág. 87), informou que a documentação exigida mensalmente à empresa pelo fiscal do contrato e encaminhada no processo atende o apontamento realizado conforme despacho de ID 0029001054 anexado ao Sei n. 0029184111/2018-89.

2.1.3 Objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

32. Contratos administrativos ns. 670/PGE/2018 e 047/PGE/2019.

2.1.4 Critério

33. Artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

2.1.5 Evidências

34. Despacho de ID 0029001054 anexado ao Sei n. 0029184111/2018-89 (ID PCe 1290521).

2.1.6 Possíveis causas

35. Fiscalização deficiente do contrato. Ausência de rotinas de controles com intuito de evitar ou mitigar possíveis riscos à gestão dos contratos de transporte escolar.

2.1.7 Efeitos reais

36. Gestão inadequada dos contratos e perpetuação da impropriedade.

2.1.8 Efeitos potenciais

37. Possibilidade da exposição dos alunos a situações de risco e dano ao erário em caso de multa.

2.1.9 Responsáveis

Nome: Maria Nilda Justino da Silva

CPF: 478.993.952-91.

Cargo: gestora dos contratos referentes aos serviços de Transporte Escolar

Período: a partir de 29 de junho de 2020.

38. **Conduta:** deixar de exigir da empresa contratada a apresentação das certidões de antecedentes criminais dos motoristas, quando deveria ter demandado do contratado a apresentação das referidas certidões.

39. **Nexo de causalidade:** ao deixar de exigir da empresa contratada a apresentação das certidões de antecedentes criminais dos condutores, permitiu a execução do contrato em desconformidade com art. 329 do CTB.

40. **Culpabilidade:** a equipe de auditoria não identificou elementos que evidenciassem a ocorrência de dolo na conduta do agente, no entanto, há evidência de erro inescusável, face ao grau de risco exposto na condução de crianças. Contudo, o agente responsável atuou respaldado em procedimentos e rotinas existentes à época dos fatos, não sendo, portanto, exigível conduta diversa daquela que praticou, além da ausência de registros de ocorrências de sinistros ou condutas delituosas praticadas pelos condutores de veículos escolares.

2.1.10 Conclusão e encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

41. Em consulta ao sistema de processo administrativo SEI_RO utilizado pelo governo do Estado de Rondônia, na documentação indicada pelo gestor (ID 0029001054), verificou-se que a citada documentação juntada ao processo de n. 0029184111/2018-89, objeto desta fiscalização, trata-se, em verdade, de despacho da SEDUC-ATC para CRE-BURITIS solicitando a juntada da documentação abaixo listada:

- Nota Fiscal/Serviço;
- Certidão Regularidade perante a Fazenda Federal e certificação;
- Certidão Regularidade perante a Fazenda Estadual e certificação;
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal e certificação;
- Certificado de Regularidade do FGTS e certificação;
- Certidão de regularidade perante o INSS e certificação;
- Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho – CNDT (Lei Federal nº 12.440/2011, de 07/07/2011). Obs: Recomendamos ainda, as Certidões de Regularidades Fiscais deverão ter sua autenticidade certificada pelo respectivo site constante nas Certidões e atualizadas até o ato do pagamento.
- Termo de recebimento do objeto, a ser emitido pela COMISSÃO DE RECEBIMENTO;
- Relatório de Acompanhamento e Fiscalização dos serviços, a ser emitido pelo FISCAL DO CONTRATO administrativo;
- Comprovante de pagamento do recolhimento do ISSQN das notas fiscais apresentadas, a ser recolhido no local da prestação dos serviços;
- Frequências dos motoristas e monitores;
- Cópias das carteiras nacionais de habilitação dos motoristas, que deverão conter a observação “Exerce atividade remunerada”; os condutores deverão ter idade superior a vinte e um anos e ser habilitado na categoria “D”;
- Documentos dos motoristas que comprovem a ausência de infrações grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, nos termos da regulamentação do CONTRAN (Certidão negativa da Carteira Nacional de Habilitação);
- Comprovações dos motoristas de aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- Cópias dos comprovantes de pagamento dos salários dos motoristas e monitores;
- Cópias das carteiras de identidades dos monitores;
- Cópias dos certificados de registro e licenciamento (CRLV) dos veículos devidamente licenciados, observando que os veículos deverão ter no máximo até 15 (quinze) anos de fabricação e os ônibus ofertados para o transporte escolar deverão estar em perfeitas condições de uso e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

pela legislação pertinente (Resolução nº 14/1998 do CONTRAN) e de acordo com o art. 136 e 137 do CTB- Código Nacional de Trânsito- Lei nº 9503, de 23.09.97 e o manual DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia;

- Cópias dos Laudos de Vistoria do DETRAN dos veículos utilizados no transporte escolar do município de Buritis/RO (o ônibus utilizado para o transporte escolar deve ter inspeção aprovada pelo DETRAN, em cumprimento a Legislação Estadual, conforme termo de referência);
- Cópia da relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo FIP/SEFIP e comprovante de pagamento da GFIP e FGTS com autenticação do mês anterior a despesa;

42. Observa-se da lista acima que não é exigida a apresentação pelos condutores da certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos.

43. Logo, as manifestações apresentadas não foram suficientes para afastar o apontamento do achado, ao contrário, reafirmam as constatações realizadas pela equipe de auditoria.

44. Sem embargo, tendo em vista que não foram verificados prejuízos à administração, bem como não foram identificadas evidências de dolo na conduta dos responsáveis, tampouco registros de ocorrências de sinistros ou condutas delituosas praticadas pelos condutores de veículos, propõe-se seja emitido alerta à administração para que exija a apresentação das certidões de antecedentes criminais dos condutores dos veículos do transporte escolar, no sentido de dar cumprimento ao art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

2.2 A4 e A9 – Descumprimento das regras de publicidade e transparência

2.2.1 Situação encontrada

45. Em consulta ao portal de transparência, constatou-se a ausência de informação sobre a publicação do resumo dos contratos analisados na imprensa oficial, bem como de outras informações sobre a execução, conforme captura de tela anexada ao procedimento realizado.

46. A ausência das informações sobre a execução do contrato em sua plenitude, eis que não disponibilizados os aditivos, bem como os dados sobre a execução da despesa e ainda a disponibilização de informações desorganizadas e imprecisas, obstam o controle social e descumprem as regras de transparência previstas no art. 7º, inciso VI, da Lei n. 12.527/2011, Lei de acesso à informação, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO³.

³ Art. 16. Deverão ser apresentadas, em tempo real, em seção específica, informações pertinentes a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

2.2.2 Esclarecimentos dos responsáveis

47. Não houve comentários ou manifestação do gestor quanto ao achado em comento.

2.2.3 Objeto

48. Contratos administrativos ns. 670/PGE/2018 e 047/PGE/2019.

2.2.4 Critério

49. Lei de acesso à informação 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO.

2.2.5 Evidências

50. Consulta ao Portal da transparência conforme tela capturada (ID PCe 1290523)⁴:

2.2.6 Causas

51. Gestão deficiente, ausência de rotinas/mecanismos de controle dos processos de contratação.

2.2.7 Efeitos reais

52. Ausência de transparência sobre a execução da despesa.

2.2.8 Efeitos potenciais

53. Dificultar o controle social.

2.2.9 Responsáveis

Nome: Suamy Vivecananda de Lacerda Abreu

CPF: 080.193.712-49.

Cargo: Secretário Estadual de Educação.

Período: 2019

Nome: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini

CPF: 117.246.038-84.

Cargo: Secretária Estadual de Educação.

Período: 2022.

II – inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

⁴ Tela capturada em: 14.7.2022 através do endereço eletrônico: https://transparencia.ro.gov.br/ContratoConvenio/VisualizarContratoConvenio?pEncContratoConvenioId=Hq_6PIRCkbGFoNx4NNui1IcUsTFQY5tO0pOOmqfj7QOtiH5VIdBa4dmkAhwSRQxwyVKHaXw9A7j7six0Fmt34qw5a0-R5jysYVbADPaawrQ3QU4L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

54. **Conduta:** deixar inserir no portal de transparência as informações sobre a publicação, aditivos realizados nos contratos e respectiva execução da despesa, dificultando o controle social.

55. **Nexo de causalidade:** ao deixar de publicar o resumo dos contratos na imprensa oficial e de inserir no portal de transparência as informações sobre a publicação, aditivos realizados no contrato e informações sobre a respectiva execução da despesa, infringiram o art. 7º, inciso VI, da Lei 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO, dificultaram o controle social e as atividades de fiscalização e controle externo.

56. **Culpabilidade:** a equipe de auditoria não identificou elementos que evidenciem a ocorrência má-fé ou dolo na conduta dos gestores, porém o mesmo não se pode afirmar em relação ao cometimento de erro grosseiro, isso porque a conduta praticada poderia ser evitada com uma atenção normal no procedimento do gestor. Contudo, considerando que foram adotadas medidas corretivas e em função do princípio da economicidade, deixa-se de sugerir a audiência do responsável e em substituição, recomenda-se que seja emitido alerta à Administração no sentido de evitar futuras ocorrências como a ora debatida.

2.2.10 Conclusão e encaminhamento

57. Em face do exposto, conclui-se que a conduta dos responsáveis, apesar de irregular, apresenta baixo grau de lesividade, não cabendo, portanto, ouvi-los em audiência, sendo suficiente a emissão de alerta à Administração para que adote rotinas e/ou mecanismos de controle no sentido de evitar a ocorrência futura da irregularidade ora debatida.

2.3 A6 e A10 – Ausência de condições estruturais para exercício de fiscalização do contrato

2.3.1 Situação encontrada

58. Verificou-se que a comissão de fiscalização não dispõe de estrutura para exercer suas atribuições, a exemplo da ausência de veículo exclusivo para que a equipe realize inspeções e de capacitação dos servidores, o que repercute na elaboração dos relatórios de fiscalização, que não atendem todos os requisitos verificados nos procedimentos desenhados pela equipe de auditoria, especialmente no que se refere às condições dos veículos e documentação de porte necessário.

2.3.2 Esclarecimentos dos responsáveis

59. A administração, na pessoa da Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, secretária estadual de Educação, por meio do Ofício n. 12601/2022/SEDUC-ASRED (ID PCe 1290062, pág. 87), informou que foi realizada capacitação em dezembro de 2020 e disponibilizado o Manual do Transporte Escolar a todos os chefes de transporte das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

Coordenadorias Regionais de Educação e ainda que tal capacitação está disponível no canal do *youtube* da secretaria.

60. Informou ainda que está em processo de implantação o *software* Transcolar Rural onde também estão sendo realizadas diversas capacitações aos chefes de transporte escolar.

2.3.3 Objeto

61. Contratos administrativos ns. 670/PGE/2018 e 047/PGE/2019.

2.3.4 Critério

62. Art. 67 da Lei 8.666/93.

2.3.5 Evidências

63. Relatórios de Fiscalização (ID n. 0027905372, 0028542615, 0029388869) e Termos de Recebimento definitivo (ID n. 0027905311, 0028542151, 0029388678) do Processo Sei n. 0029.184111/2018-89, ID PCe 1290700.

2.3.6 Causas

64. Ausência de estrutura mínima de fiscalização, como veículo exclusivo para a comissão realizar o acompanhamento da execução dos serviços, instrumentos de medição via GPS.

2.3.7 Efeitos reais

65. Pagamento de despesa lastreada em procedimentos de fiscalização deficientes.

2.3.8 Efeitos potenciais

66. Possibilidade de pagamento de valores indevidos.

2.3.9 Responsável

Nome: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini

CPF: 117.246.038-84.

Cargo: Secretária Estadual de Educação

Período: a partir de abril/2022.

67. **Conduta:** não disponibilizar à comissão de fiscalização e ao fiscal do contrato a estrutura necessária para a execução das atribuições destas figuras.

68. **Nexo de causalidade:** ao não dispor de estrutura necessária à comissão e ao fiscal do contrato prejudicou o cumprimento das obrigações destas figuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

69. **Culpabilidade:** a equipe de auditoria não identificou elementos que evidenciem a ocorrência má-fé ou dolo na conduta da gestora, porém o mesmo não se pode afirmar em relação ao cometimento de erro grosseiro, isso porque a conduta praticada poderia ser evitada com uma atenção normal no procedimento do gestor. Contudo, considerando que foram adotadas medidas corretivas e em função do princípio da economicidade, deixa-se de sugerir a audiência da responsável e em substituição, recomenda-se que seja emitido alerta à Administração no sentido de aparelhar a estrutura de fiscalização existe, visando mitigar efeitos negativos.

2.2.11 Conclusão e encaminhamento

70. A gestora demonstrou que foram realizadas capacitações (dezembro de 2020) e que foi editado manual do transporte escolar. Contudo, destaca-se que a comissão foi nomeada em julho de 2021. Assim, considerando que as falhas detectadas na emissão dos relatórios se perpetuam até a presente data, forçoso que a secretaria providencie capacitação do pessoal recém nomeado.

71. Destaca-se, ainda, que os relatórios de fiscalização de contratos analisados foram apreciados por diversos setores da SEDUC, como controle interno e procuradoria sem que fossem verificadas tais fragilidades.

72. Quanto à ausência de estrutura física e material para a execução dos procedimentos de fiscalização nada foi comentado pela gestora.

73. Ante o exposto, conclui-se que a conduta da responsável, apesar de irregular, apresenta baixo grau de lesividade, além disso não foram identificados prejuízos à prestação dos serviços, portanto, em função da relação custo-benefício, deixa-se de realizar audiência da responsável, sendo suficiente a emissão de alerta à Administração para que adote rotinas e/ou mecanismos de controle no sentido de evitar a ocorrências futuras da irregularidade ora debatida.

2.4 A8 – Funcionários da empresa sem identificação pessoal

2.4.1 Situação encontrada

74. Embora a aquisição e o fornecimento de uniformes correspondam a um item que compõe o preço final dos serviços, constatou-se que os funcionários (empregados) da empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI (Contrato 670/PGE-2018) não se apresentam trajando uniforme e identificação pessoal (crachá), conforme estabelecido no item 4.3, alínea “f” do termo de referência.

2.4.2 Esclarecimentos dos responsáveis

75. Administração, na pessoa da Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, secretária estadual de educação, por meio do Ofício n. 12601/2022/SEDUC-ASRED (ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

PCe 1290062, pág. 87), informou que a empresa foi notificada a tomar as medidas cabíveis até o dia 15.8.2022.

2.4.3 Objeto

76. Contrato administrativo n. 670/PGE/2018.

2.4.4 Critério

77. Item 4.3 alínea "f" do termo de referência.

2.4.5 Evidências

78. Constatação da equipe de fiscalização e PT 4 – Requisitos do Conductor (ID PCe 1290701).

2.4.6 Causas

79. Fiscalização inadequada do contrato, tendo em vista a inobservância das exigências da contratação do serviço constante do termo de referência.

2.4.7 Efeitos reais

80. Inclusão de custos com aquisição de uniformes na composição do preço sem a sua efetiva realização durante a execução contratual.

2.4.8 Efeitos potenciais

81. Prestação de serviços por pessoal estranho ao quadro de pessoal das empresas contratadas ante a impossibilidade de identificação pelos usuários.

2.4.9 Responsável

Nome: Yuri Lopes de Oliveira

CPF: 009.948.562-10

Cargo: Fiscal do Contrato

Período: a partir de 28.8.2019

82. **Conduta:** deixar de exigir que os funcionários da empresa prestadora de serviço se apresentem devidamente uniformizados e identificados por meio de crachás, conforme estabelece o item 4.3 alínea "f" do termo de referência.

83. **Nexo de causalidade:** ao deixar de exigir o cumprimento da obrigação contratual, propiciou a prestação dos serviços pela empresa contratada sem o fornecimento de uniformes e identificação aos seus funcionários.

84. **Culpabilidade:** em que pese a existência da irregularidade registrada, a equipe de auditoria não identificou elementos que evidenciasse má-fé, erro grosseiro ou dolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

na conduta do agente, ademais, a conduta do agente, embora irregular, não possui gravidade/lesividade suficiente para ensejar a sua responsabilização.

2.4.10 Conclusão e encaminhamento

85. Ante o exposto, conclui-se que houve falhas de natureza formal, as quais não comprometeram a prestação dos serviços. Além disso, a conduta do responsável apesar de irregular, apresenta baixo grau de lesividade. Portanto, em função da relação de custo-benefício, deixa-se de realizar audiência do responsável, sendo suficiente a emissão de alerta à Administração para que adote rotinas e/ou mecanismos de controle no sentido de evitar a ocorrências futuras da irregularidade ora debatida.

3. CONCLUSÃO

86. A presente auditoria de conformidade realizada no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, cujo objetivo consiste em avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, foi realizada em nível de asseguarção limitada por meio da evidenciação de elementos aptos a responder às questões de auditoria (riscos) descritas no item 1.3 deste Relatório.

87. Deste modo, no tocante à primeira área de risco, buscou-se avaliar os requisitos formais atinentes às cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos. Após a execução dos procedimentos de auditoria, nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

88. Em relação à segunda área de risco, examinou-se os aspectos atinentes ao acompanhamento e fiscalização dos contratos. Inicialmente foram encontradas fragilidades na liquidação da despesa do contrato 47/PGE-2019, supridas após os comentários do gestor durante a fiscalização, elidindo o achado A5. Ainda nesta área de risco a equipe de auditoria constatou que os contratos n. 47/PGE-2019 e 670/PGE-2018 vinham sendo executados sem a indicação e respectivo aceite pela administração de um representante das empresas contratadas para atuar como preposto junto à administração, destacando-se que os responsáveis reconheceram a falha e comprovaram a regularização da situação encontrada para os contratos analisados, elidindo os achados A7 e A11.

89. Com relação à terceira área de risco, referente à execução da despesa, com base nos procedimentos executados e evidências coletadas, a equipe de auditoria constatou que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A1, A2, A3, A6, A8 e A10. Após a fase de comentários do gestor foram elididas as situações encontradas nos achados A1, A2 e A10. No entanto, necessário alertar a Administração sobre as situações específicas encontradas nos achados A3, A6 e A8.

90. Quanto à quarta área de risco, referente às regras de transparência, com base nos procedimentos executados e evidências coletadas, a equipe de auditoria constatou que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A4 e A9, mas que por economia processual podem ser objeto de alerta à Administração.

91. Nesses termos, em que pese as situações encontradas nos achados de auditoria A3, A4, A6, A8 e A9 representarem impropriedades de baixa, média e alta severidade, constatou-se que não comprometeram ou acarretaram prejuízos à prestação dos serviços, tampouco foram identificadas condutas deliberadas das quais exsurdissem erros grosseiros ou dolo, bem como não foi detectado descumprimento de alertas emitidos em fiscalizações anteriores a ensejar ações mais assertivas por parte desta e. Corte, razão porque conclui-se pela conformidade da execução contratual.

92. Deste modo, em face de tudo o que foi exposto, propõe-se, em razão da relação custo-benefício, deixar de realizar a audiência dos responsáveis, nos termos do art. 62, inciso II, do RITCER, e, em substituição, alertar a Administração estadual sobre as impropriedades detectadas e a necessidade de atacar as causas-raízes indicadas, como forma de mitigar e prevenir a ocorrência de situações semelhantes nos contratos vigentes e futuros.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo:

4.1 **Alertar** a Administração (Secretaria Estadual de Educação), na pessoa do seu representante legal, senhora **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. 117.246.038-84, secretária estadual de educação, sobre:

a) a necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados à míngua da apresentação da certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, de cada condutor, conforme exige o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

b) a necessidade de adoção de rotinas controle no sentido de evitar a ausência de divulgação no portal da transparência do inteiro teor dos contatos administrativos e seus anexos e aditivos, com fulcro na Lei de acesso à informação 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO;

c) adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização dos contratos, além de fomentar a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes que compõem a comissão de fiscalização ou atuam como fiscal de contrato, visando cumprir o disposto no art. 67 da Lei. 8.666/1993;

d) a necessidade de adoção de medidas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados sem que os empregados da contratada apresentem-se trajando uniforme e identificação pessoal, nos termos definidos nas cláusulas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

contratuais;

4.2 **Dar** ciência do presente relatório de auditoria à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno;

4.3 **Determinar** ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II e § 1º do RITCE-RO, que realize a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2022.

Helton Rogerio Pinheiro Bentes

Auditor de Controle Externo

Coordenador da Equipe

Cadastro 472

Eder de Paula Nunes

Técnico de Controle Externo

Membro da Equipe

Cadastro 446

Supervisionado por:

Rosimar Francelino Maciel – Cadastro n. 499

Em, 7 de Novembro de 2022



HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Mat. 472
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Novembro de 2022



EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Novembro de 2022



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
COORDENADOR ADJUNTO